



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13737.000134/2003-19
Recurso n° 158.018 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2000
Acórdão n° 102-48.953
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente WERNER EDWALD ECKSTEIN
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

**IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO - ISENÇÃO -
REQUISITOS.**

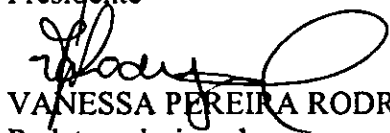
Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente: os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, e a existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR/99, como ficou comprovado neste autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

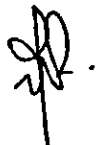
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura (Relatora). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Redatora designada

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

Contra WERNER EWALD ECKSTEIN foi lavrado Auto de Infração, fls. 85/89, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 1.791,16, acrescido de multa proporcional de R\$ 1.343,37 e juros de mora, calculados até fevereiro de 2003, de R\$ 846,14.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTE COM 65 ANOS OU MAIS – Inclusão de rendimento tributável no valor de R\$ 27.778,00 da fonte pagadora TRT 1ª Região CNPJ 02.578.421/0001-20 conforme Acórdão da 2ª Turma do TRF da 2ª Região processo 980203793-1/RJ publicado no Diário da Justiça de 28/08/01.

Impugnação

O Contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, trazendo as seguintes considerações:

- É isento de tributação do imposto de renda, por força da sentença em Mandato de Segurança (processo nº 970004933-7), concedido pela Juíza da 17ª Vara Federal, cuja cópia segue em anexo;
- Além da sentença acima, sua Declaração de Ajuste encontra-se amparada por vasta legislação tributária;
- Segue em anexo comprovante de rendimentos cedido pela fonte pagadora.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento sob as seguintes fundamentações:

- Apesar de o Contribuinte se considerar isento da tributação do imposto de renda, por força da sentença em Mandato de Segurança (processo nº 970004933-7), concedido pela Juíza da 17ª Vara Federal, tal segurança foi denegada, conforme trânsito em julgado da Apelação em Mandato de Segurança, processo nº 98.02.03793-1, ocorrido em 17/10/2001 (fls.94).
- Dado que o Contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 56/57 e resultados de exames médicos de fls.114/123, datados de 15/07/2003 e 26/08/2002, respectivamente, percebe-se a intenção do mesmo em obter isenção do imposto de renda pessoa física com base no que determina a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

*Ass.*₃

- De acordo com os dispositivos legais que regem a matéria, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.
- Não há nos documentos apresentados pelo Contribuinte nenhuma informação que ateste ser o mesmo portador de uma das moléstias graves relacionadas no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004.
- Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, qual seja, se os proventos recebidos pelo Contribuinte se referem a proventos de aposentadoria, é importante informar que se deixou de analisá-lo já que a doença do mesmo não está enquadrada entre àquelas previstas no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2006, fls. 156, o contribuinte apresentou, em 12/04/2006, recurso de fls. 157 no qual afirma estar consubstancialmente comprovado nos autos que é portador de cardiopatia grave.

Nesse sentido, juntou aos autos documento fls. 158.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Verifica-se do relatório que a lide que se impõe gira em torno de se saber se os rendimentos objeto do Auto de Infração enquadram-se como isentos, conforme disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

É sabido que para fazer jus à isenção prevista no dispositivo legal acima mencionado dois requisitos precisam ser cumulados: os rendimentos devem ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave reconhecida por laudos médicos oficiais. Faltando um destes requisitos, não há que se falar em isenção (ao menos não com base no referido artigo).

Os documentos de fls. 17/18 e 31 (cópia da cédula de identidade e Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte) permitem concluir com absoluta certeza que os rendimentos objeto do presente Auto de Infração são provenientes de aposentadoria.

No que tange à comprovação de ser o contribuinte portador de moléstia grave, deve-se observar, a partir de 01/01/1996, o estabelecido no artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que abaixo se transcreve:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Traz-se, ainda sobre o assunto, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, *in verbis*:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional,

MP 5

tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da legislação acima transcrita infere-se que para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a isenção aplicar-se-á aos rendimentos recebidos a partir do mês de emissão do laudo ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo médico.

No presente caso, quando da apresentação do recurso, que ora se examina, o contribuinte juntou aos autos Declaração, fls. 158, firmada em 05/04/2006, em papel timbrado da Fundação Municipal de Saúde – Prefeitura Municipal de Niterói, por médica Cardiologista, nos seguintes termos:

Declaro que Werner Ewald Eckstein é portador de Cardiopatia grave (IAM em 1999 evoluindo com miocardiopatia dilatada e IVE – CID I21, I25, I50), iniciando acompanhamento nesta unidade.

A Declaração acima transcrita não faz menção à data em que a moléstia (cardiopatia grave) foi contraída. Limita-se a afirma que o recorrente foi acometido de IAM – Infarto Agudo do Miocárdio em 1999.

Importa, ainda, frisar que o contribuinte depois de autuado e antes do julgamento de primeira instância foi intimado, fls. 66, a apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ocasião em que somente apresentou resultados de exames médicos, fls. 114/123.



Deste modo, dado que a Declaração acima referida foi emitida em 05/04/2006 e não identifica a data em que a moléstia foi contraída, tem-se que a isenção pretendida pelo contribuinte somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir de abril de 2006. Deve, portanto, prevalecer o lançamento na forma como consubstanciada no Auto de Infração, fls. 85/89.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 06 de março de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA

Voto Vencedor

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Redatora designada

A legislação do Imposto de Renda Pessoa Física prevê a isenção para os proventos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por portadores de doença grave, bem como para a complementação de aposentadoria ou reforma. Essa legislação está consolidada no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, amparado pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento das hipóteses de isenções descritas acima, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; no caso de moléstias passíveis de controle, sendo que o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, conforme determinação da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”

E ainda, normatizando acerca do procedimento, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, estabelece:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....
.....

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

.....
.....



§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV."(grifei)

Das transcrições acima conclui-se que a legislação do Imposto de Renda elegeu como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente, a modalidade de laudo médico (ou laudo pericial) desde que oficial, assim entendido aquele que, mesmo elaborado por apenas um médico, seja expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contendo os elementos suficientes para formar a convicção da autoridade fazendária.

No caso concreto, constata-se que os rendimentos objeto do presente Auto de Infração são provenientes de aposentadoria, conforme fls. 17/18 e 31. Quanto ao laudo pericial, o Recorrente apresenta às fls. 158, Declaração firmada em 05/04/2006, em papel timbrado e expedido pela Fundação Municipal de Saúde – Prefeitura Municipal de Niterói, por médica Cardiolista, no sentido de que: “Werner Ewald Eckstein é portador de Cardiopatia Grave (IAM em 1999 com miocardiopatia dilatada e IVE – CID 121, 125, 150), iniciando acompanhamento nesta unidade”.

Assim, entendo que foram cumpridos os requisitos necessários para caracterização de hipótese de isenção prevista na legislação, visto que tratam-se de valores recebidos por ocasião de aposentadoria e por haver laudo oficial atestando a existência de Cardiopatia Grave, sendo que em 1999 o Recorrente foi acometido de IAM – Infarto Agudo Miocárdio.



Nestas circunstâncias, é de se DAR integral provimento ao recurso do Recorrente.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE